



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	80\$	18\$00
A 2.ª série	20\$	14\$00
A 3.ª série	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:290, tornando extensiva à filial do Banco do Minho, em Bragança, a faculdade de emitir guias-ouro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:291, aprovando o regulamento para a marcação de gado de grande porte e registos de marcas no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:114, concedendo aos cidadãos que façam doação de edificios escolares aos corpos administrativos a faculdade de escolherem, por uma só vez, os respectivos professores, e conferindo a esses cidadãos diplomas de benemérito da instrução pública, se a oferta fôr de um edificio, e de benemérito da Pátria, se fôr, pelo menos, de dez.

Ministério do Trabalho:

- Portaria n.º 2:601**, concedendo à Câmara Municipal de Seia o subsídio de 7.500\$ para conclusão das obras do hospital da da mesma vila.
- Portaria n.º 2:602**, concedendo à Creche e Lactário de Évora o subsídio de 5.000\$ para melhoramentos sanitários.
- Portaria n.º 2:603**, concedendo ao Hospital da Misericórdia de Albufeira o subsídio de 3.000\$ para auxiliar a construção de duas enfermarias, e à Junta de Freguesia de Alte, concelho de Loulé, o de 2.000\$, para construção de um novo cemitério ou alargamento do actual.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública
Repartição das Finanças

Decreto n.º 7:290

Tendo a filial do Banco do Minho, em Bragança, sollicitado a autorização para emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Françisco Pinto da Cunha Leal*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:291

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, e nos termos do § 2.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897: hei por bem, sob proposta

do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho Colonial, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a marcação de gado de grande porte e registo de marcas no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Paiva Gomes*.

Regulamento para marcação de gado de grande porte e registo de marcas

Artigo 1.º É criado na Repartição de Veterinária um registo de ferros para marcação de gado, que se denominará «Registo de ferros para o gado do território de Manica e Sofala».

Art. 2.º O sistema adoptado será o de duas letras o um número, sendo a circunscrição designada por uma letra e o proprietário pela outra letra e pelo número.

§ único. Os três caracteres serão escolhidos pela Repartição de Veterinária, a qual também determinará o seu tamanho e a relação entre elles.

Art. 3.º É estritamente prohibido a particulares ou commerciantes o fabrico e a venda dos ferretes do sistema adoptado pelo presente regulamento, sem a autorização dêste Governo.

Art. 4.º O criador que pretende obter e registar um ferro, enviará à Repartição de Veterinária, por intermédio da respectiva autoridade administrativa, um impresso, modelo VL devidamente preenchido, que lhe será fornecido pela mesma autoridade.

Art. 5.º É permitido aos criadores indígenas de uma povoação, ou de um induna, cabo, fumo ou outra autoridade cafreal semelhante, registarem um só ferro para marcação de todo o seu gado, devendo, porém, cada um adoptar uma marca distintiva para identificação dos seus animais e da qual darão conhecimento à Repartição de Veterinária, por intermédio da respectiva autoridade.

§ único. O ferro concedido nas condições dêste artigo será registado em nome daquele que representar o grupo dêsses criadores.

Art. 6.º O ferro registado para uma circunscrição não poderá ser usado em outra.

Art. 7.º A Repartição de Veterinária cobrará pelo registo de cada ferro o emolumento de 10\$ e por cada ferrete fornecido a importância do seu custo, incluindo as despesas de transporte.

§ único. O preço dos ferretes será anunciado no *Boletim* do Governo do Território da Companhia de Moçambique.

Art. 8.º Por cada ferro registado a Repartição de Veterinária enviará ao seu proprietário o respectivo certificado de registo, conforme o modelo V-2.

Art. 9.º O proprietário de um ferro registado que pretenda transferi-lo para um outro criador enviará à Repartição de Veterinária, por intermédio da respectiva autoridade administrativa, um impresso, modelo V-3, devidamente preenchido, que lhe será fornecido pela mesma autoridade.

§ único. Por cada transferência de um ferro cobrará a Repartição de Veterinária o emolumento de 15\$, e enviará ao seu novo proprietário o respectivo certificado de transferências conforme o modelo V-4.

Art. 10.º De todos os ferros registados e transferências durante o mês será publicada uma lista no primeiro ou segundo número do *Boletim* do Governo do Território da Companhia de Moçambique do mês imediato.

§ único. Quando o número de ferros registados for superior a duzentos será publicada em separado e posta à venda a sua lista.

Art. 11.º O proprietário de um ferro registado não poderá renunciá-lo sem avisar com antecedência de quinze dias a Repartição de Veterinária.

§ único. Os ferros renunciados só poderão ser registados de novo decorridos dez anos a contar da data de renúncia.

Art. 12.º O gado da Companhia de Moçambique será marcado com o ferro CM precedido da letra correspondente à circunscricção a que pertencer.

Art. 13.º O ferro será gravado a fogo nas regiões abaixo mencionadas e pela ordem cronológica dos proprietários do animal, da maneira seguinte:

1.º Na face externa da coxa esquerda, no seu terço superior;

2.º Cinco centímetros abaixo da precedente;

3.º Na face externa da coxa direita, no seu terço superior;

4.º Cinco centímetros abaixo da precedente;

5.º Na espádua esquerda, no seu terço superior;

6.º Cinco centímetros abaixo da precedente;

7.º Na espádua direita, no seu terço superior;

8.º Cinco centímetros abaixo da precedente;

9.º Na tábua esquerda do pescoço, no seu terço médio, logo acima da juguleira;

10.º Cinco centímetros à direita da precedente;

11.º Na tábua direita do pescoço, no seu terço médio, logo acima da juguleira;

12.º Cinco centímetros à direita da precedente.

§ único. Quando todas estas regiões estiverem já ocupadas por ferros os novos serão postos cinco centímetros abaixo, ou à esquerda (no pescoço) daqueles, observando-se sempre a ordem indicada neste artigo.

Art. 14.º Será punido com a pena de prisão de sessenta dias e com a multa de 500\$ o indivíduo que usar de ferro registado em nome de outrem.

Art. 15.º Todo aquele que falsificar ou intencionalmente tornar ilegível qualquer ferro do sistema adoptado, existente em qualquer das regiões mencionadas no artigo 14.º, será punido com a pena de prisão de dez a sessenta dias e com a multa de 200\$ a 500\$.

Art. 16.º Será punido com a pena de prisão de cinco a sessenta dias e com a multa de 100\$ a 500\$ todo o indivíduo que sem autorização da Companhia de Moçambique fabricar ou vender qualquer ferrete do sistema adoptado.

Art. 17.º Sempre que outra penalidade não estiver estabelecida, as contravenções aos preceitos da presente ordem serão punidas com a multa de 20\$ a 200\$, e na falta de pagamento com a pena de prisão de dez a sessenta dias.

Art. 18.º São competentes para acusar as infracções da presente ordem o pessoal europeu da Repartição de Veterinária e todas as autoridades.

Art. 19.º As infracções punidas pelos artigos 14.º, 15.º e 16.º serão julgadas em processo de policia correccional a requerimento do agente do Ministério Público, precedendo participação do chefe da Repartição de Veterinária.

Art. 20.º O processo para applicação de penas e execução por multas é o estabelecido nos regulamentos das execuções fiscais administrativas em vigor neste território.

Art. 21.º O produto das multas pagas nos termos deste regulamento constitui receitas exclusivas da Companhia de Moçambique.

Art. 22.º Como medida de policia sanitária o chefe da Repartição de Veterinária poderá tornar obrigatória a marcação de todo o gado das áreas em que tal medida for necessária.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento desta competir assim o tenham entendido e cumpram. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1921.— O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

MODÉLO V 1

Requerimento pedindo o registo de marcas

Ao encarregado do registo de marcas.

Incluo (ou incluímos) a importância de escudos ..., rogando conceda o registo de uma marca destinada à concessão ou lugar indicado a seguir:

Nome do requerente ou requerentes por extenso	Circunscricção em que será usada a marca

Taxa, 10\$ (prata).

Preço do ferrete ...

Data ...

...
(Requerente ou requerentes)

MODÉLO V 2

Certificado n.º ...

... de ... de ...

Certifico que a marca indicada no fim deste documento foi devidamente registada nesta data como sendo a marca pertencente ao (s) indivíduo (s) mencionado a seguir:

Nome (s) do (s) proprietário (s) por extenso	Direcção	Local a que a marca se destina	Data do registo

Diagrama da marca.

O encarregado do registo de marcas

...

MODÉLO V 3

Transferências de marcas

Ao Sr. encarregado do registo de marcas.

F. . . ., proprietário da marca registada indicada a seguir, desejando transferi-la para o nome do Sr. . . ., de . . ., residente no lugar de . . ., pede para V. Ex.^a fazer no respectivo registo as anotações necessárias e incluo 15\$ (prata), correspondente à taxa de transferência.

Data . . .

Nome de quem pede a transferência . . .

Direcção . . .

Nome e direcção da testemunha . . .

Nome do individuo para quem é feita a transferência . . .

Nome e direcção de marca de quem pede a transferência	Circunscrição em que a marca está registada	Número do certificado	Data do registo

MODÉLO V 4

Certificado de transferência

N.º . . .

Data, . . . de . . . de . . .

Certifico que a marca indicada a seguir foi nesta data transferida do nome do Sr. . . ., de . . ., para o do Sr. . . ., de . . ., residente no lugar de . . .

O encarregado do registo de marcas,

. . .

Diagrama da marca	Nome do individuo para a qual é feita a transferência	Local a que a marca se destina	Número do certificado	Data do registo

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Lei n.º 1:114

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao benemérito que construa, e faça doação a um corpo administrativo, em qualquer ponto do território da República, de um edificio escolar, obedecendo a todas as condições exigidas nos documentos legais que regulam a hygiene e propriedades pedagógicas de edificios dessa categoria, é concedida a faculdade, por uma só vez, da escolha do respectivo professor, devendo, todavia, essa escolha recair tan somente em individuo legalmente habilitado para o ensino oficial de instrução primária, e que possua todos os requisitos morais exigidos pela legislação vigente para o provimento do lugar de professor.

Art. 2.º Se o edificio escolar oferecido fôr destinado para escolas dos dois sexos, a faculdade da escolha alargar-se há a dois professores que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 1.º

Art. 3.º O Ministério da Instrução Pública passará um diploma gratuito de benemérito da instrução popular a todo o cidadão que aos corpos administrativos ofereça um edificio escolar que obedeça a todos os preceitos materiais e pedagógicos impostos pelos diplomas legais que regulam a construção de edificios escolares.

Art. 4.º A todo o cidadão que aos corpos administrativos ofereça, pelo menos, dez edificios escolares, nas condições materiais e pedagógicas exigidas pelos diplomas legais que regulam construções escolares, será pelo Congresso concedido o diploma de benemérito da Pátria.

§ único. Esse diploma será entregue ao cidadão a quem haja sido conferido pela Mesa do Congresso da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:601

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que, pela verba destinada no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de material e outras relativas à crise de trabalho, seja concedido à Misericórdia de Seia, para conclusão das obras do hospital da mesma vila, o subsídio de 7.500\$;

2.º Que a referida importância seja processada pela Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 do referido mês de Maio;

3.º Que sejam remetidos mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação da importância do mencionado subsídio.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:602

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que, pela verba destinada no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do